



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJC

PROJETO DE LEI Nº 5.523, DE 2016 (Apensado PL nº 5.571/2016)

Altera o artigo 53 da Lei 10.406/2002, Código Civil, para permitir que proprietários ou possuidores de bens móveis e imóveis possam organizar-se em associações para proteção patrimonial mútua.

Autor: Deputado EZEQUIEL TEIXEIRA
Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Deputado Ezequiel Teixeira, propõe modificação do disposto no art. 53, da Lei 10.406, de 2002 (Código Civil), para assegurar aos proprietários ou possuidores de bens móveis e imóveis o direito de se organizarem em associações civis para proteção patrimonial mútua.

Pelo conteúdo do supramencionado Projeto de Lei, os proprietários ou possuidores de bens móveis e imóveis, poderiam criar “fundo próprio”, desde que seus recursos sejam destinados exclusivamente à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus bens por danos de qualquer natureza, estabelecendo-se, entre os associados, direitos e obrigações recíprocas.

Em sentido idêntico, na parte de cobertura para bens móveis, em 24/06/2016 foi apensado a este o Projeto de Lei, o de nº 5.571, de 2016, de autoria do nobre deputado João Campos.

O apensado Projeto de Lei nº 5.571, de 2016, tem a ementa seguinte: *“Dispõe sobre o socorro mútuo e dá outras providências”*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Objetivamente, o PL apensado, tem como escopo o detalhamento seguinte:

- a) o art. 1º. o referido projeto prevê que o socorro mútuo poderá ser um dos objetivos de uma associação e consiste na divisão exclusivamente entre os seus membros em um sistema auto-organizativo dos danos patrimoniais relativos ao bem móvel indicado pelo associado. Posteriormente, o projeto descreve os procedimentos para o associado participar do socorro mútuo; a indicação do bem móvel o qual deseja amparo; o cadastro e emissão de documento escrito com as informações referentes ao bem garantido; a assembleia geral que definirá as regras de funcionamento do socorro mútuo e demais benefícios do grupo;
- b) o art. 2º. prevê que a associação que tiver como objetivo o socorro mútuo, deve proceder registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- c) o art. 3º. trata da contribuição com quotas necessárias para acorrer às despesas da administração e aos danos patrimoniais verificados;
- d) o art. 4º. trata do fundo de reserva técnica que deverá ser utilizado nas hipóteses de elevado número de danos patrimoniais; e
- e) o art. 5º estabelece que fiscalização do socorro mútuo pelo Conselho Nacional de Seguros Privados e de forma subsidiária pelas Federações das Associações de Benefícios e Socorro Mútuo de cada Estado.

A primeira comissão a examinar as proposições, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), aprovou parecer *“pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 5523/16 e do PL 5571/16, apensado; e, no mérito, pela rejeição do PL 5523/2016 e do PL 5571/2016, apensado”*.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas ao Projeto de Lei nº 5.523 de 2016 nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54, RICD.

Conforme parecer aprovado junto à Comissão de Finanças e Tributação – CFT, é importante transcrever os trechos abaixo:

“A matéria tratada no PL nº 5.523/2016 e na proposição apensada, não apresenta repercussão nos Orçamentos da União, eis que se revestem de caráter essencialmente normativo, com conteúdo e finalidade securitária, para permitir que grupos de afinidades ou não, se organizem para criarem fundo próprio particular destinado à proteção patrimonial mútua e voltado, exclusivamente, à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus bens por danos de qualquer natureza.”.

.....

“Por esses motivos, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo a esta Comissão, conforme art. 9º da Norma Interna, o pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.523/2016 e seu apensado.”

Efetivamente, não resta a menor dúvida que a *proteção ou cobertura patrimonial*, vêm se alastrando pelo País, na esteira das conhecidas e ilegais *“proteções veiculares”*, comercializadas de forma inconsequente, irregular e ilegal, nos mais diferentes pontos do País, que não trazem nenhuma segurança jurídica para os participantes de planos de rateio por elas instituídos.

Por estarem constituídas na forma de associações civis e cooperativas, sobre elas sabe-se que não há qualquer incidência de imposto de renda e de outros tributos e contribuições, diferentemente das sociedades seguradoras que exploram atividades tipicamente econômicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essas associações e cooperativas, na verdade, não fazem nenhuma constituição de reservas técnicas e solvência para a garantia de pagamento de indenizações se sinistros ocorridos, o que constitui um risco enorme aos usuários desse planos de rateio, que objetivam uma pretensa proteção patrimonial, que não tem lastro financeiro para dar a necessária segurança jurídica e tranquilidade a todos os usuários desse tipo de atividade que, na realidade, não constitui relação de consumo, e não tem qualquer amparo nas disposições do CDC, por se tratar de vinculação meramente associativa ou de cooperativismo.

Inexiste qualquer regulação estatal que a regule e discipline esse tipo de exploração de “proteção”, ou de socorro mútuo, assim como sua própria gestão financeira e patrimonial, deixando seus usuários à deriva, sem ter a quem recorrer administrativamente, quando do não pagamento de indenização, a não ser buscar a tutela jurisdicional do Estado.

Quanto à existência de possíveis resultados positivos nas atividades dessas associações e cooperativas, não se tem notícias onde são empregados seus ativos financeiros e recursos próprios disponíveis, inclusive a sua forma de repartição, investimento ou de outros fins.

Essa atividade irregular de exploração de produtos similares aos de natureza securitária, constitui concorrência desleal, nociva e predatória para todo o Sistema Nacional de Seguros Privados, instituído pelo Decreto-Lei nº 73, de 1966.

De outra forma, simplesmente alterar o art. 53 do Código Civil, conforme proposto no supracitado projeto, é pretender dar legalidade a algo que já nasceria ilegal, com violação e afronta aos princípios, conceitos e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 1966,

Permito-me entender, também, que o projeto apensado, ao tratar do socorro mútuo como um dos objetivos de uma associação, não esconde o seu conteúdo e finalidade securitária ao prever um fundo de reserva técnica e fiscalização pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

A impropriedade técnica-jurídica está materializada no PL apensado ao pretender atribuir competência fiscalizatória dos *socorros mútuos* ao Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é um colegiado na estrutura do Ministério da Fazenda, criado pelo Decreto-Lei nº 73, de 1966, que não exerce atividades executivas, operacionais e fiscalizatórias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Concordo, também, que tornar legal uma atividade que, atualmente, é ilegal, e que não paga nenhum tipo de imposto ou de contribuições, e que, em nada agrega para a economia nacional, seria uma temeridade e enorme contrassenso, sem qualquer precedente.

Estou convencido, também, que, indubitavelmente, estimular essas supostas associações e cooperativas, a atuarem livremente e ao abrigo da lei, conforme previsto no projeto de lei principal e seu apensado, seria, também, desconhecer a importância do mercado regulado, supervisionado e fiscalizado de seguros, que oportuniza substancial poupança interna e riquezas para o País, e que paga impostos, contribuições e gera, potencial e permanentemente, empregos diretos e indiretos.

Superado o exame de mérito, passamos a competência nata desta comissão, no tocante a se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”.

A matéria não exhibe inconstitucionalidade formal alguma. Com efeito, o tema insere-se no feixe de competências legislativas da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que versa sobre a competência privativa da União para legislar sobre direito civil.

Não viola, ademais, nenhuma regra de iniciativa de leis ordinárias e complementares, nos moldes do art. 61 da Carta Magna.

No tocante à constitucionalidade material, observa-se que a proposição harmoniza-se com os direitos fundamentais tutelados na Carta Magna.

É evidente, também, a juridicidade das proposições, pois há: (1) adequação do meio eleito (normatização da matéria via lei) para o alcance dos objetivos pretendidos; (2) inovação no ordenamento jurídico; (3) generalidade dos comandos normativos; (4) potencial coercitividade da norma; e (5) compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Dessa forma, pelas razões expostas, o voto é, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.523/2016 e do PL nº 5.571/2016 apensado. **Quanto ao mérito, diante das consistentes e incontroversas razões acima expostas, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.523/2016 e 5.571/2016 apensado**, solicitando o apoio dos nobres pares.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado LUCAS VERGÍLIO (SD/GO)